



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 004/2021
PROCESSO Nº 16.847/2021**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe; pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DOS FATOS

Tramita perante esta Municipalidade a licitação para contratação de empresa para executar os serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares orgânicos/rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, para estar adequado ao objeto do Contrato.

Como se sabe um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

F-013

Como ensina Celso Ribeiro Bastos¹: *“com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.”*

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade no artigo 37, *‘caput’*: *“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa.

Veja-se o artigo 3º da Lei de Licitações: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles²: *“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”*

A base de uma licitação é o edital, sendo que a nulidade de referido documento gera a nulidade do procedimento licitatório e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Consoante artigo 49, parágrafo segundo: *“A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”*

¹ Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.

² Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132.

A00



Referida licitação encontra-se eivada de irregularidades/ilegalidades, as quais precisam ser sanadas.

II - DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES A LASTREAREM A PRESENTE LICITAÇÃO

A - DAS DIVERGÊNCIAS SALARIAIS ENTRE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM AS NORMAS COLETIVAS VIGENTES E APLICADA A CATEGORIA

Em momento anterior esta Impugnante realizou pedido de esclarecimentos e objete a seguinte resposta:

1 - Em relação à convenção coletiva, quais convenções coletivas foram utilizadas na Planilha de Composição de Custos? Pois na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000051/2021, o piso da categoria do coletor consta R\$ 1397,27, já na planilha de custo o piso do coletor é 1330,73. O mesmo caso acontece com os Motoristas Auxiliar de Serviços Gerais. Qual convenção as licitantes devem utilizar?

UTILIZAR CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE

Diante deste esclarecimento se constata que existe divergência entre as normas coletivas vigentes e aplicada a categoria e a planilha de composição de custos, especificamente em relação aos valores de salários e benefícios dos trabalhadores .

Segundo Planilha de Composição de Custo, anexo ao Edital, o piso da categoria dos coletores, motorista, e auxiliar de serviços gerais, são os seguintes:

1.1. Coletor Turno Dia

| Discriminação | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal | Total (R\$) |
|-------------------|---------|------------|----------------|----------|-------------|
| Piso da categoria | mês | 1 | 1.330,73 | 1.330,73 | |

1.3. Motorista Turno do Dia

| Discriminação | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal | Total (R\$) |
|-----------------------|---------|------------|----------------|----------|-------------|
| Piso da categoria (1) | mês | 1 | 1.891,71 | 1.891,71 | |

1.11. Auxiliar Serviços Gerais Diurno

| Discriminação | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal | Total (R\$) |
|-------------------|---------|------------|----------------|----------|-------------|
| Piso da categoria | mês | 1 | 1.128,50 | 1.128,50 | |

ADB



Ocorre que a Convenção Coletiva de registro no MTE: RS000051/2021), que está abrangente possui os seguintes valores de salário:

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01-01-2021, o salário normativo geral da categoria profissional passa a ser de R\$1.184,93 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) para uma carga horária de 220 horas mensais e 44 horas semanais.

O valor utilizado na Planilha de Composição de Custo do edital é de R\$ 1.128,50, já a norma coletiva estabelece o mínimo de R\$ 1.184,93.

| | | |
|--|------|---------|
| coletor de lixo domiciliar, coletor, lixeiro - limpeza urbana | 5142 | 1397,27 |
|--|------|---------|

Na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000051/2021, o piso da categoria do Coletor de Lixo é de R\$ 1.397,27, mas o piso da categoria que foi utilizada na Planilha de Composição de Custos foi de R\$ 1330,37, ou seja, houve divergências de valores.

| |
|---|
| Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante |
|---|

| | |
|-------------|--|
| R\$1.804,93 | |
|-------------|--|

Já em relação ao piso dos motoristas foi utilizada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000106/2020, onde a vigência da presente Convenção foi até o dia 30 de abril de 2021, ou seja, para elaboração do custo foi utilizada o piso da categoria da Convenção e foi dado o reajuste de 5,26%, porcentagem baseada no reajuste do salário mínimo de 2020 a 2021, portanto o valor do piso da categoria dos motoristas é de R\$ 1899,87 e não os R\$ 1891,71 como consta na planilha anexa ao edital.

E se não fosse o bastante, o Edital, através de sua planilha detalhada, também desrespeitou a norma coletiva no que concerne ao benefício de Vale Refeição.

AAB



O Edital assim prevê:

| 1.18. Vale-refeição (diário) | | | | | |
|----------------------------------|---------|------------|----------------|-----------|-------------|
| Discriminação | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal | Total (R\$) |
| Coletor | unidade | 1378 | 14,11 | 19.443,58 | |
| Motorista | unidade | 494 | 14,11 | 6.970,34 | |
| Mecânico | unidade | 52 | 14,11 | 733,72 | |
| Auxiliar Mecânico | unidade | 52 | 14,11 | 733,72 | |
| Auxiliar de Serviços Gerais | unidade | 52 | 14,11 | 733,72 | |
| Fiscal | unidade | 52 | 14,11 | 733,72 | |
| Técnico Administrativo | unidade | 52 | 14,11 | 733,72 | |
| Encarregado de Coleta | unidade | 26 | 14,11 | 366,86 | |
| Técnico de Segurança do Trabalho | unidade | 26 | 14,11 | 366,86 | |
| | | | | | 30.816,24 |

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Os empregadores, a partir de 1º de janeiro de 2021, proporcionarão aos empregados que cumpram jornada diária de trabalho superior a 6 (seis) horas, isto é, àqueles que têm necessidade e direito a intervalo de uma hora para repouso ou alimentação na forma do artigo 71 da CLT, auxílio-alimentação sob a forma de ticket, cartão ou vale, de forma antecipada e até o último dia do mês, em valor não inferior a R\$18,20(dezoito reais com vinte centavos) por dia de efetivo trabalho.

O auxílio-alimentação poderá ser satisfeito mediante o fornecimento de refeição pronta, de quantidade e qualidades equivalentes a uma refeição de restaurante em valor não inferior a R\$18,20(dezoito reais com vinte centavos) por dia efetivamente trabalhado. Na hipótese de o auxílio alimentação já fornecido pela empresa superar o valor mínimo previsto na presente cláusula, a refeição deverá ser de valor, qualidade e quantidades equivalentes ao valor diário do benefício já praticado pela empresa. Fica autorizado, em qualquer hipótese, o desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente até 19,00% (dezenove por cento) do valor do auxílio-alimentação proporcionado.

Como o Município Contratante informou que as Licitantes devem utilizar a Convenção Coletiva Vigente, resta mais uma vez comprovada a necessidade de reforma do Edital.

Desta forma, como a planilha de custos unitários não fora elaborado em respeito as normas coletivas vigentes, se faz necessário que o presente edital seja reformado, em total consonância aos esclarecimentos realizados por esta D. Comissão.

B – DIVERGÊNCIAS EXISTENTES NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO EDITAL COM O REAL VALOR DA TARIFA DE ÔNIBUS

Em um segundo item do Pedido de esclarecimento realizado por esta impugnante, fora informado que as Licitantes devem

ADB



utilizar o valor das passagens praticado atualmente na cidade da contratante, ou seja, R\$ 4,35, tudo conforme o Decreto Municipal 18.228 que majora a tarifa do transporte coletivo.

Todavia, conforme a Planilha de Composição de Custos, o valor adotado está desatualizado, devendo ser atualizado o referido valor de Vale Transporte na Planilha de Composição de Custos.

| 1.17. Vale Transporte | | | | |
|-----------------------|---------|------------|----------------|----------|
| Discriminação | Unidade | Quantidade | Custo unitário | Subtotal |
| Vale Transporte | R\$ | 1 | 3,85 | |

Como se comprova, o valor unitário do Vale Transporte utilizado na Planilha de Composição de Custo foi de R\$ 3,85, ou seja, valor desatualizado trazendo uma diferença de R\$ 0,50 por passagem, valor que influencia na elaboração do Custo, podendo inclusive ser maior ao da planilha orçamentária, o que acarretaria a injusta desclassificação da proposta de preços das licitantes

Para que não parem dúvidas, segue abaixo, esclarecimento e resposta (Em vermelho).

2 - Segundo o DECRETO 18.228 – MAJORA A TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, o valor do Vale Transporte, será reajustado para R\$ 4,35 e a Prefeitura irá subsidiar R\$ 0,50, por pessoa, até o dia 30 de junho. Com base nessas informações, o valor que devemos seguir para elaborar o custo da operação será de R\$ 4,35 ou R\$ 3,85? Caso seja R\$ 4,35, na planilha de Composição de custo consta R\$ 3,85 não teria que ser reajustado? Segue link do Decreto - (<https://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/publicacao/decreto-18-228-majora-a-tarifa-do-transporte-coletivo-no-municipio-do-rio-grande/>)

CONSIDERAR VALOR ATUAL DA TARIFA, OU SEJA, R\$ 4,35.

Ante o exposto, resta comprovada a necessidade do Edital ser reformado, afim de não trazer prejuízos às licitantes.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, depreende-se que esta Licitação e o respectivo Edital contém vícios insanáveis, geradores de nulidade absoluta. Neste diapasão, requer se digne essa E. Comissão em suspender o procedimento licitatório em epígrafe de imediato, a fim de anular a presente Concorrência Pública e o respectivo Edital, adequando-os conforme as exigências legais, bem como as demais normas vigentes.

APB



Ainda conforme dispõe o Artigo 21, § 4º da Lei 8666/93, (*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*) deverá haver a reabertura dos prazo inicial após a reforma do Edital

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo-SP, 19 de julho de 2.021.

Alberto Dario Bico
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701